



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2009, que *estabelece normas para a concessão judicial gratuita aos necessitados.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2009, de autoria do senador Álvaro Dias, tem por finalidade estabelecer normas para a concessão, pelo poder público, de assistência judicial gratuita aos economicamente necessitados, bem como definir a abrangência da gratuidade e os casos de suspensão do benefício, assim revogando a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que disciplina o tema.

Alega o autor da matéria, em sua justificação, que a Lei nº 1.060, de 1950, está superada, porquanto tem servido ao interesse de pessoas em boa situação econômica, usurpando benefício que foi concebido para atender exclusivamente a pessoas pobres e permitir-lhes o acesso ao Judiciário. Conclui sustentando que, ante o anacronismo do referido diploma legal, “é necessário reformular os princípios norteadores da concessão da gratuidade, para ajustá-lo à sociedade atual; depois, definir o perfil dos beneficiários, sem quantificar o valor, porque o grau de necessidade deve ser determinado em

cada caso; e, por fim, identificar as parcelas, para que sejam pagas as que sejam possíveis aos requerentes, e isentas as demais”.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Não há inconstitucionalidade a ser apontada, tampouco observa-se afronta ao ordenamento jurídico, ao Regimento Interno ou à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa.

No mérito, o projeto merece louvor, pois, de fato, aperfeiçoa e atualiza a legislação sobre a concessão de assistência judicial gratuita aos necessitados, sobretudo tendo em vista que, em há quase 60 anos, quando foi editada a lei vigente sobre o tema, ainda estava muito longe de existirem as Defensorias Públicas, hoje encarregadas da defesa dos necessitados. Com efeito, destacam-se as seguintes modificações:

- i) para evitar abusos e utilização indevida do benefício, o projeto propõe seja estatuído que a mera redução de receita, em razão do pagamento de custas, honorários e encargos processuais, não acarretem prejuízo ao sustento próprio ou da família, para os efeitos da concessão da assistência judicial gratuita;
- ii) especifica cada um dos elementos necessários à concessão da assistência judicial gratuita, possibilitando que o benefício seja concedido a quem declare não ter condições de pagar uma ou mais das despesas previstas, que poderão ser taxas judiciárias e autenticações em cartório judicial, além de emolumentos e custas processuais; despesas indispensáveis com publicação de atos judiciais; honorários de advogado; honorários de perito; e despesas com a realização de exames de código genético (DNA), requisitados pela autoridade judiciária em ações de investigação de paternidade ou maternidade;
- iii) possibilita a concessão de gratuidade parcial, além da total, conforme a disponibilidade econômica do beneficiário;

- iv) permite que o juiz requisite a assistência judicial gratuita da Defensoria Pública, ou de cadastro de advogados voluntários, nas localidades onde ainda não exista a Defensoria Pública, a ser mantido pelos juízos e tribunais, bem como possibilita a solicitação, pelo juiz, de indicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou a outros órgãos e entidades que prestem assistência judicial gratuita, admitindo até, em último caso, indicar um advogado dentre os que militam no foro;
- v) estende a possibilidade de impugnar a assistência judicial concedida ao advogado, Ministério Público, peritos ou representantes de órgãos do poder público, relativamente aos seus créditos, além da própria parte contrária;
- vi) reduz de cinco para dois anos o prazo para pagamento das despesas processuais, caso a parte beneficiada pelas isenções previstas no projeto passe a poder pagá-las, operando-se a decadência após esse prazo;
- vii) prevê o pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado e perito pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Território, conforme a jurisdição originária da causa, se o beneficiário da assistência gratuita for vencido; e
- viii) deixa ao alvedrio da OAB a definição do momento, ao longo do curso de Direito, em que os acadêmicos possam ser admitidos para colaborar nas causa de interesse das pessoas economicamente necessitadas.

Apesar de todos os avanços apontados, há algumas importantes matérias hoje tratadas na Lei nº 1.060, de 1950, que deixaram de ser aventadas no projeto em análise, respeitantes à dispensa de publicação de editais em jornais locais, pelo beneficiário da assistência judicial, e à exibição e exigência do instrumento de mandato outorgado pelo assistido, porém, já consideradas as disposições do art. 44, XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública.

Além disso, consideramos mais apropriada a utilização, já consagrada, da expressão “assistência judiciária”, em vez da opção utilizada no projeto, de “assistência judicial”.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 124, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Substitua-se a expressão “assistência judicial” por “assistência judiciária”, na ementa; no art. 1º; no *caput* do art. 3º; no *caput* do art. 4º; no *caput* do art. 5º, no seu inciso III e no seu parágrafo único; no art. 6º; nos incisos I e II do art. 10; no art. 11, e no *caput* do art. 12, todos do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2009.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2009, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§ 2º A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais dispensa a publicação em outro jornal.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2009, renumerando-se os subsequentes:

**Art. 6º.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora